



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI 2055/95)  
VA/bz/mc

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO EM DEFINITIVO.**

Percebida a gratificação por dez ou mais anos pelo obreiro, esta se incorpora em definitivo em seu salário, pelo que deve continuar a ser paga, ainda que o laborista seja exonerado de seu cargo de confiança e retorne ao cargo efetivo. Tal se impõe para que não seja consagrado um abuso de direito por parte do empregador.

Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-67.026/92.9, em que é Embargante **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e Embargado **MARCONDES ANTÔNIO RODRIGUES SOARES**.

A Eg. 5ª Turma, em acórdão de fls. 138/141, entendeu que a gratificação de função recebida por longos anos integra ao salário do empregado quando do retorno ao cargo efetivo.

Inconformado, o reclamado ingressou com o presente recurso de embargos, às fls. 143/150, alegando que tal decisão afronta o disposto nos arts. 457, § 1º e 468, parágrafo único, da CLT, na medida em que a gratificação é percebida em razão do efetivo exercício do cargo em comissão, não podendo continuar a ser percebida após o retorno ao cargo efetivo. Cita, também, o embargante, arestos em apoio a sua tese.

Admitido o recurso através do r. despacho de fls. 151, este foi impugnado às fls. 152/161.

A d. Procuradoria-Geral opinou pelo não conhecimento e, se conhecido for, pelo provimento dos embargos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-67.026/92.9

### V O T O

Consignou a Turma de origem que "quando o trabalhador recebe durante muitos anos gratificação pelo exercício do cargo de confiança, a supressão da referida verba não pode ocorrer, sob pena de violar-se o princípio da irredutibilidade salarial. O § 1º do artigo 468 da CLT prevê, apenas, a possibilidade de reversão ao cargo efetivo. Em momento algum autoriza a supressão da gratificação percebida durante longo período. Faz-se mister a proteção ao princípio da estabilidade econômica do trabalhador".

O segundo aresto de fls. 145, bem como o de fls. 146, esposam tese contrária ao entenderem que o retorno ao cargo efetivo não gera direito ao recebimento da vantagem pecuniária decorrente do exercício de função gratificada.

A violação aos arts. 468, § 1º e 457, parágrafo único, da CLT não autoriza o conhecimento do recurso por ser a matéria de cunho nitidamente interpretativo, haja vista as inúmeras teses divergentes em relação ao mesmo tema.

Conheço por conflito pretoriano.

### **Mérito**

Razão não assiste ao embargante.

Sem dúvida que é facultado ao empregador determinar o retorno do reclamante a seu cargo efetivo, exonerando-o do cargo de confiança por ele ocupado. Contudo, se por longos anos vem o trabalhador exercendo a função de confiança mencionada, há que se respeitar integração da gratificação referida no salário do laborista. É o que se tem chamado "estabilidade econômica" da relação laboral vez que não se pode olvidar que após mais de dez anos de exercício de uma função de confiança, o obreiro já tem por certa a percepção da gratificação respectiva. Este valor compõe o patamar salarial do obreiro por tanto tempo que este não mais cogita a hipótese de vir a não mais percebê-lo.

Não há, neste raciocínio, qualquer incongruência com o teor do art. 468, parágrafo único, da CLT. O preceito legal mencionado apenas declara lícita a exoneração do laborista da função de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-67.026/92.9

confiança por ele ocupada e seu retorno ao cargo efetivo. Nada esclarece, porém, quanto aos efeitos financeiros de tal exoneração.

Não se pode admitir que o poder de exonerar o ocupante de função de confiança seja objeto de abuso de direito. Não há na decisão regional qualquer indício de que o empregado houvesse cometido qualquer falta que justificasse a sua exoneração da função de confiança. Destarte, o ato do reclamado se apresenta como nitidamente imotivado. Subitamente, o empregador decidiu exonerar da função de confiança aquele que, por 14 anos, desempenhara de modo satisfatório o cargo de maior responsabilidade.

Por outro lado, o laborista, por certo, dado o grande período de tempo em que ocupou a função de confiança, já contava em seu orçamento familiar com valor da gratificação respectiva, e agora é repentinamente dela privado, por ato sem qualquer motivação aparente.

Assim, resta concluir que a hipótese dos autos é a de autêntico abuso de direito; o qual não deve ter guarida.

Esta Corte Superior, por inúmeras outras vezes, tem assim decidido:

**"Gratificação de função por dez anos ou mais se incorpora ao salário para todos os efeitos".**  
(2ª Turma, RR-5.447/90, Rel. Min. Hylo Gurgel).

**"Gratificação de função paga por longo período de tempo (cerca de dez anos) não pode ser suprimida. O empregado que a percebe nestas condições incorpora-a ao seu patrimônio pessoal".**  
(SDI, E-RR-1.944/89, decisão proferida em 15.09.92, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa).

No mesmo sentido, os seguintes julgados: RR-4.800/90, 2ª Turma, Rel. Min. José Francisco; RR-13.963/90, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala; RR-32.006/91, 3ª Turma, Rel. Min. Manoel Mendes; RR-31.397/92, 3ª Turma, Rel. Min. José Calixto; RR-4.708/87, 1ª Turma, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos; RR-16.895/90, 1ª Turma, Rel. Min. Cnéa Moreira; RR-4.520/89, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio Amaral; RR-45.711/92, 5ª Turma, Rel. Min. Armando de Brito.

Nego, pois, provimento aos embargos.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHC

PROC. N° TST-E-RR-67.026/92.9

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 19 de junho de 1995.

---

**JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA**

**Presidente**

---

**VANTUIL ABDALA**

**Relator**

Ciente:

---

**ANTONIO CARLOS ROBOREDO**

**Procurador Regional do Trabalho**